



**LEI MUNICIPAL Nº 517, DE 06 DE JUNHO DE 2007.**

**DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO E A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, NATURAL E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO, ESTADO DO PARÁ E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **Prefeito Municipal de Redenção, Estado do Pará**, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** - São considerados integrantes do Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural do Município de Redenção, os bens de natureza material ou imaterial, quer tomados individualmente ou em conjunto, que sejam relacionados à identidade, à ação, à memória e à cultura dos diferentes grupos que formam a sociedade redencense, dentre as quais se incluem:

I – As formas de expressão;

II – Os modos de criar, fazer e viver;

III – As criações e manifestações artístico-culturais;

IV – A cidade, seus edifícios, seus conjuntos urbanos e seus sítios urbanos e rurais de valor histórico, arquitetônico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, cultural e científico;

V – A cultura indígena tomada isoladamente e ou em conjunto.

**Parágrafo Único** - Essas disposições se aplicam às coisas pertencentes às pessoas físicas, bem como às pessoas jurídicas de direito público e privado.

**Art. 2º** - O tombamento do Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural do Município de Redenção será realizado mediante Decreto Legislativo específico de iniciativa do Poder Legislativo, para cada um bem pretendido.

**PUBLIQUE-SE**

25/06/2007

Ver Joas Possidônio

Presidente

JPC - Joao Paulo  
Prefeito Municipal



**Art. 3º** - A Prefeitura Municipal de Redenção através de seu Departamento responsável pelo patrimônio municipal, manterá quatro Livros de Tombo para registro dos bens nos quais serão inscritos, respectivamente:

1. **Livro do Tombo dos Bens Naturais** – para registro da fauna, da flora, das paisagens, dos espaços ecológicos, dos recursos hídricos, dos monumentos, sítios e reservas naturais;
2. **Livro de Tombo de Bens Arqueológicos e Antropológicos** – para registro de sítios, paisagens e localidades dentro do Município com valor arqueológico, paleontológico e antropológico.
3. **Livro de Tombo de Bens Imóveis** – para registro de bens imóveis situados no município com valor históricos, arquitetônico, urbanístico, rural e paisagístico;
4. **Livro de Tombo de Bens Móveis** – para registro de bens móveis de valor histórico, artístico, folclórico, iconográfico, toponímio, etnográfico, incluindo-se acervo de bibliotecas, arquivos, museus, coleções, objetos e documentos de propriedade público e privado.

**Art. 4º** - O município, em conjunto com o Estado e a União, promoverá e incentivará a preservação, a valorização, conservação, proteção, e fiscalização do patrimônio cultural do Município, preferencialmente com a participação da comunidade.

**Parágrafo Único.** No ato do tombamento será especificado o mecanismo de compensação ao proprietário ou possuidor do imóvel pelo bem tombado, através de incentivos, bem como o mecanismo de preservação e fiscalização a ser adotado para a conservação do imóvel.

**Art. 5º** Todo bem tombado pelo município ensejará um processo similar de tombamento a nível estadual para que o mesmo seja considerado Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural do Estado do Pará.

JPC - Jorge Paulo  
Prefeito Municipal



**Art. 6º** O bem tombado não poderá ser destruído, demolido ou mutilado, ressalvado o caso em que apresente risco à segurança pública, devidamente comprovado por laudos técnicos dos agentes de preservação do Patrimônio Cultural, a nível federal e estadual.

**Parágrafo único** - A transferência de propriedade, entre particulares, envolvendo os bens móveis e imóveis tombados, só será permitida, caso sejam comunicadas com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes da conclusão da operação, sendo que ao município será concedido o direito de preempção.

**Art. 7º** - Em se tratando de tombamento de bens imateriais, sua forma de preservação e valorização, serão indicadas na proposta, pelo autor da iniciativa.

**Art. 8º** - Aplica-se subsidiariamente à matéria a Lei Estadual 5.629, de 20/12/90.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA**, aos 06 dias do mês de Junho de 2007.



**JPC - JORGE PAULO**  
*Prefeito Municipal*